

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1769192 - SP (2018/0250095-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE : AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

**ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EDUARDO PEREZ SALUSSE E OUTRO(S) - SP117614
EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354**

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CDA. NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Rever os requisitos de validade das CDAs exige o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, só é cabível a fixação da verba honorária quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência, o que não ocorreu no presente caso.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.192 - SP (2018/0250095-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EDUARDO PEREZ SALUSSE E OUTRO(S) - SP117614
EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 115):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CDA. NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

A agravante afirma que a questão dos requisitos da CDA não demanda dilação probatória, pois se trata de matéria exclusivamente de direito, devendo ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ.

Alega, ainda, que deve haver a fixação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade acolhida para extinção parcial da execução

Sem impugnação.

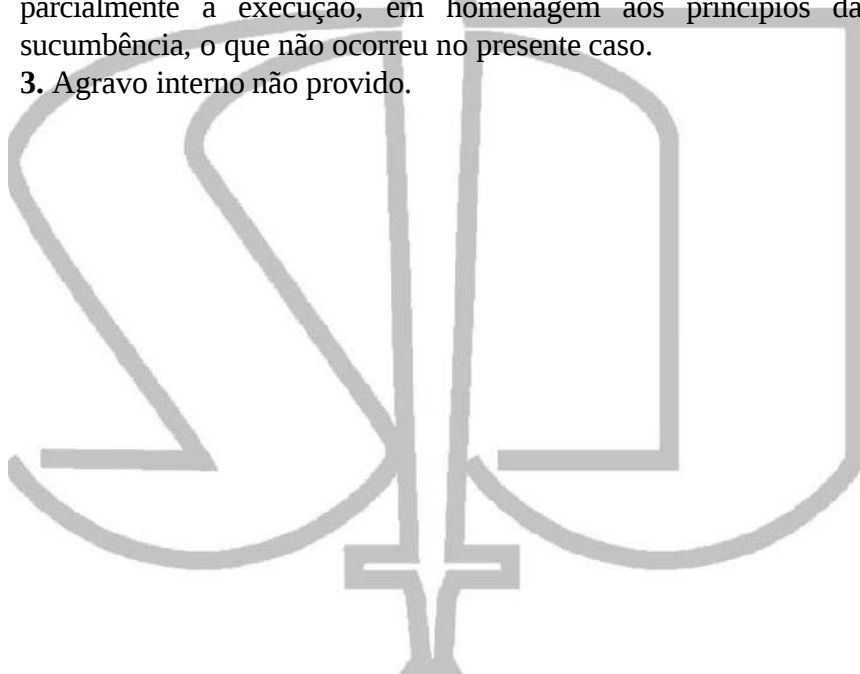
É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.192 - SP (2018/0250095-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CDA. NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Rever os requisitos de validade das CDAs exige o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, só é cabível a fixação da verba honorária quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência, o que não ocorreu no presente caso.
3. Agravo interno não provido.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para a reforma da decisão agravada.

Isso porque, conforme constou da decisão agravada, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas produzidos nos autos, concluiu que não há qualquer nulidade nas CDAs que embasam a execução fiscal.

Nesse contexto, a rever os requisitos de validade das CDAs exige o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COMO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE: EDCL NO ARESP 175.781/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 22.08.2012. ALEGAÇÃO DE QUE A CDA NÃO PREENCHE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É entendimento pacífico nesta egrégia Corte Superior de que o enfrentamento de questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa-CDA implica, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Precedentes: AgRg no Ag 1.308.488/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 02/09/2010, AgRg no Ag 1.199.147/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 30/06/2010.

2. Agravo Interno do CONTRIBUINTE a que se nega provimento (EDcl no ARESP 1.170.888/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/05/2018)

Outrossim, com relação à fixação dos honorários de sucumbência, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que é cabível a fixação da verba honorária quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência, o

que não ocorreu no presente caso, na medida em que, conforme constou no acórdão recorrido "muito embora tenha se reconhecido o afastamento da Lei n. 13.918/09, a execução fiscal não foi extinta, motivo pelo qual não se pode, neste momento, condenar a Fazenda Estadual ao pagamento de honorários advocatícios" (fl. 29).

Logo, como não houve a extinção da execução, não há que se falar em fixação de honorários sucumbenciais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APENAS SE HOUVER EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO DOS CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte orienta a possibilidade de condenação em honorários advocatícios quando houver extinção parcial ou total da exceção de pré-executividade, o que não ocorreu no caso em apreço. Precedente: REsp. 1.695.228/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/10/2017.
2. Agravo Interno dos Contribuintes a que se nega provimento (AgInt no REsp 1.495.088/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/05/2018).

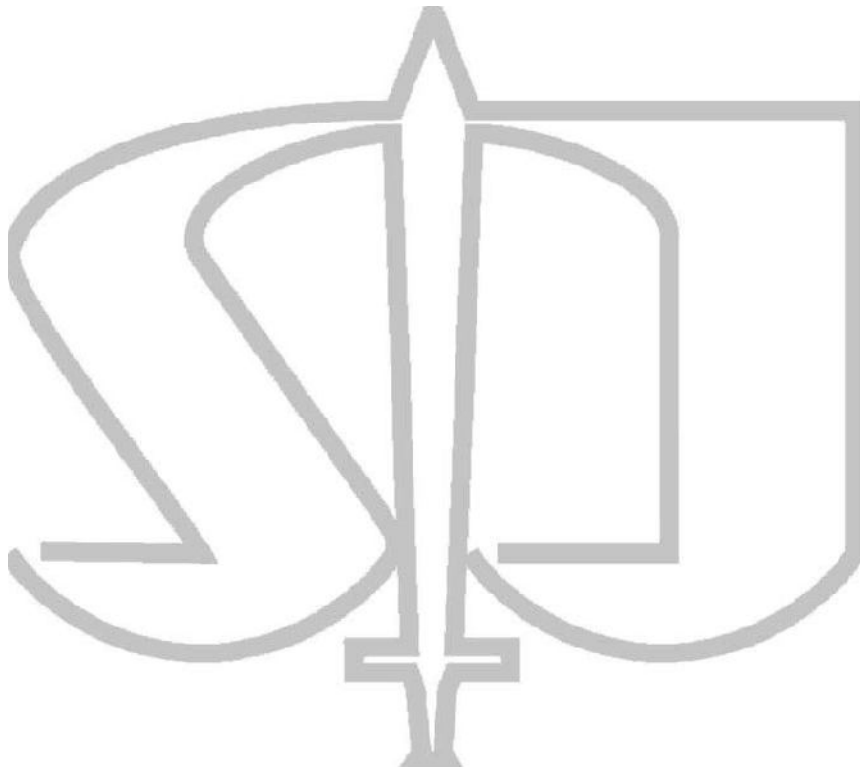
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO FISCAL.

1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem negou provimento ao recurso por entender que não houve extinção (parcial ou total) da execução fiscal e que "a verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se do julgamento desta decorrer a extinção do feito executivo, ainda que parcialmente".
2. A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo não destoa do entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência.
3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação quanto à aventada divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1.695.228/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/10/2017).

Ante ao exposto, nego provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.769.192 / SP

Número Registro: 2018/0250095-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

20922399620178260000 3003/2016 1215434071 1215434082 30032016 15006827720168260014

Sessão Virtual de 05/11/2019 a 11/11/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EDUARDO PEREZ SALUSSE E OUTRO(S) - SP117614

EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EDUARDO PEREZ SALUSSE E OUTRO(S) - SP117614

EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2019